



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 071, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

Fls. 01

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
PARECER CONJUNTO

Registrarmos que a emissão do Parecer será utilizada linguagem lacônica, de modo a favorecer o entendimento e efetivar os princípios jurídicos da eficiência e celeridade no serviço público, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias.

RELATÓRIO:

Trata-se da análise das Comissões de Legislação Justiça e da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre a legalidade do Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo, que *Dispõe sobre a concessão de diárias e ajuda de custo no âmbito do Poder Executivo Municipal.*

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra que busca disciplinar a matéria de forma moderna e transparente, garantindo a adequada cobertura de despesas de alimentação e deslocamento dos servidores quanto estes se afastarem do Município, seja em caráter eventual (diárias) ou por período mais prolongado (ajuda de custos).

Porém, é importante destacar que a proposta em epígrafe não representa, neste momento, aumento de despesa, o que dispensa o envio do impacto-financeiro. Quando da concessão das diárias será observada a disponibilidade orçamentária do Município, atendendo, assim, as obrigações do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Proseguindo no mesmo patamar é vultuoso salientar que a norma em destaque, encontra mérito e fundamentação legal, na Lei Complementar nº 137/2023 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), em seu artigo 176 incisos I, II, III, IV e §1º, §2º, e §3º, que assim se encontram elencados:

Lei Complementar nº 137/2023. (...);

Art. 176 - Constituem indenizações a serem pagas ao servidor para restituição:

I - diárias;

II – ajuda de custo;

III – vale-transporte;



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330036003900350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



IV - salário família.

§ 1º As indenizações não sofrerão desconto de qualquer natureza, nem poderão ser computadas para percepção de quaisquer vantagens.

§ 2º O pagamento de vantagens, a título indenizatório, ocorrerá apenas se o servidor estiver em pleno exercício e enquanto durar o fato ensejador da indenização.

§ 3º As diárias e a ajuda de custo serão objeto de lei específica e seu valor será fixado e periodicamente atualizado, mediante regulamento.

Análise Jurídica das Comissões:

A análise da iniciativa legislativa deve considerar, também, o atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo. O processo legislativo – tanto quanto o processo judicial – se constitui de uma série de atos preordenados a um mesmo fim, no caso, a regular promulgação de uma norma legislativa.

Prosseguindo, sua fase inicial é a da apresentação, pela qual a Proposição legislativa é entregue ao órgão do Poder Legislativo competente pela tramitação e aprovação, se for o caso. Neste primeiro momento (da apresentação), a Proposição Legislativa possui conteúdo de ato administrativo, pois: a) submete-se a regime jurídico próprio de Direito Público; b) produz diversos efeitos jurídicos imediatos (sobretudo os efeitos listados na Lei Orgânica Municipal); c) é passível de controle (como o controle jurídico desta Procuradoria, por exemplo, além do controle político dos demais edis e, finalmente, passível de controle pelo Judiciário, se necessário for). Após a tramitação de praxe, e, caso aprovado, o Projeto tornar-se-á um ato normativo Lei Ordinária.

Dito isso, há de ser perquirida a presença dos requisitos regimentais da Proposição, a fim de aferir sua legalidade formal, necessária à tramitação. A Proposição Legislativa em apreço não possui vícios formais e atende ao disposto no Regimento Interno da Casa, bem como a Lei Orgânica, devendo ser admitida. A Proposição é “o instrumento regimental de formalização de matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal.

Dito isso, a proposição deve atender aos seguintes requisitos: I – redigida com clareza e observância da técnica legislativa; II - estar em conformidade com o texto constitucional, com a Lei Orgânica do Município, ordenamento jurídico vigente e com este Regimento; III - não guardar identidade nem semelhança com outra em tramitação; IV – não acumular assuntos distintos; V - não constituir matéria prejudicada.

No que tange a tramitação da proposta não há qualquer óbice, eis que se segue corretamente os ditames da Resolução 378/91 deste Poder Legislativo.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

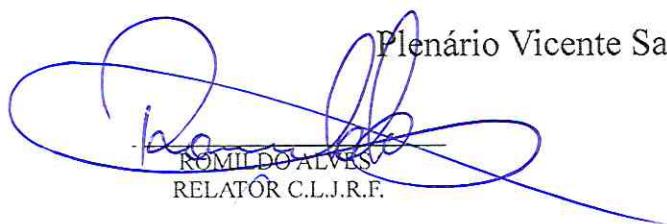
Fls. 03

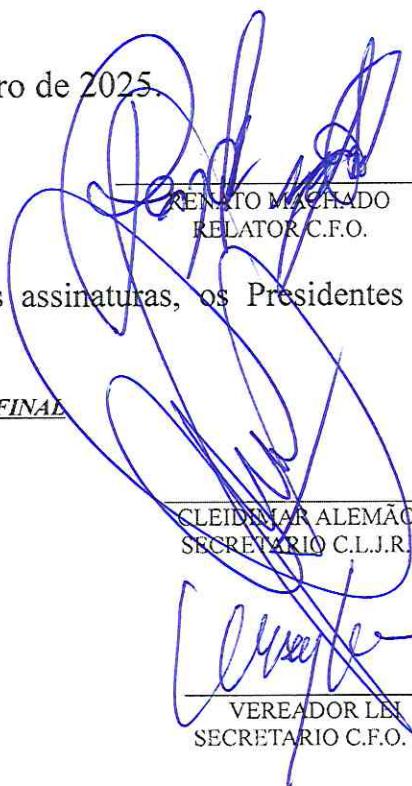
Conclusão:

Ante o exposto, e por competência privativa do Executivo Municipal em elaborar leis deste quilate, e encaminhar a este Poder Legislativo para análise, estas Comissões devidamente reunidas, como rege a Resolução 378/91 (Regimento Interno), e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade do Desígnio em debate**, captando assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veridito final, ao honroso Plenário desta augusta casa de Leis.

É o Parecer

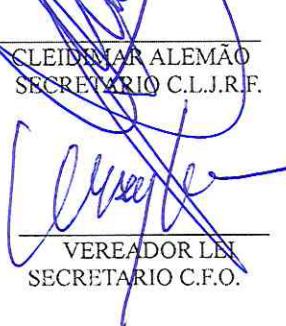
Plenário Vicente Santorio, em 18 de novembro de 2025.


ROMILDO ALVES
RELATÓR C.L.J.R.F.


RENATO MACHADO
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

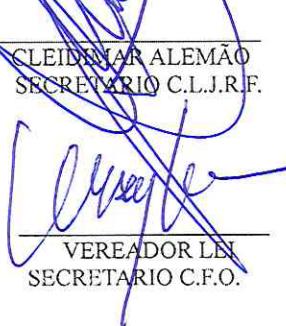

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R..


CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETÁRIO C.L.J.R.F.


PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.


VEREADOR LEÔNIDAS
SECRETÁRIO C.F.O.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS



